

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.006263/91-94

Sessão de 17 de maio de 1994

Acórdão nº 102-29.033

Recurso nº: 75.808 - IRPF - EXS: DE 1986 A 1990

Recorrente: JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA

Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS(MG)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - Comprovada a inexatidão da declaração de rendimentos e omissão de rendimentos decorrente de venda de produtos agropecuários, cabe o arbitramento do rendimento tributável de 15% da receita bruta.

IRPF - ARBITRAMENTO - Não procede o arbitramento do rendimento tributável, em 15% da receita bruta declarada no Anexo 4, em virtude de apropriação a menor da aquisição de bovinos, a título de despesas de custeio, visto que esta apropriação está condicionada a venda do mesmo bovino, consoante a interpretação contida no Parecer Normativo CST nº 85/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para cancelar a exigência no exercício de 1989, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM Sessão de: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10680.006263/91-94

RECURSO Nº: 75.808

ACORDÃO Nº: 102-29.033

RECORRENTE: JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

O contribuinte JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 034.338.206-78, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Montes Claros(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve início com a Notificação de Lançamento nº 030/91, de fl. 191, e seus anexos através da qual foi promovida a exigência de crédito tributário constantes das Minutas de Cálculo de fls. 01/05, por infração dos artigos 39, inciso III, 38 combinado com os artigos 54 e 60 do RIR/80.

No exercício de 1986, ano-base de 1985, foi apurada omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial à descoberto, demonstrada a fl. 06, nos seguintes termos:

RECURSOS:

Renda líquida	Cz\$ 8.663,00
Rendimentos não tributáveis	Cz\$ 131.175,00
Valor dos bens no ano anterior ...	Cz\$ 75.875,00
Valor das dívidas no ano-base.....	Cz\$ 11.814,00
SOMA DOS RECURSOS	Cz\$ 227.527,00

APLICAÇÕES:

Valor dos bens no ano-base	Cz\$ 385.526,00
Valor das dívidas no ano anterior	Cz\$ 8.424,00
SOMA DAS APLICAÇÕES	Cz\$ 393.950,30

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO Cz\$ 166.423,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.006263/91-94
Acórdão nº 102-29.033

Nos exercícios de 1987 e 1988, a fiscalização comprovou documentalmente que a receita bruta da Cédula "G", eram de respectivamente, Cz\$ 1.771.495,00 e Cz\$ 4.471.233,00, e, portanto, maior do que os valores declarados pelo contribuinte e daí o arbitramento do rendimento tributável em 15% da receita bruta.

No exercício de 1989, face a constatação de que sómente com a compra de gado, o contribuinte teria dispendido NCz\$ 18.118,60, arbitrou o rendimento tributável da Cédula "G" em 15% da receita bruta, desprezando o Anexo 4 do mesmo exercício.

No último exercício, a imputação diz respeito apenas a correção do cálculo do imposto a recolher.

Na impugnação de fl. 194, o contribuinte opta pela negativa geral da imputação do Fisco e, em especial, esclarece que:

a) as declarações de rendimentos dos exercícios de 1986 e 1987 já foram objeto de revisão e conseqüente lançamento de crédito tributário;

b) as Notas Fiscais anexadas ao processo como prova da omissão de receita bruta da Cédula "G" refere-se a remessa para beneficiamento de algodão e não constitui venda; comprova o retorno de beneficiamento com as Notas Fiscais de fls. 196/205, emitidas pela INDAGRO - INDUSTRIAL E AGRICOLA NORTE MINERIA S/A;

c) as compras efetuadas não foram consideradas como despesas de custeio e o a Fazenda Alegre já havia sido declarada;

Com estes argumentos e afirmando que vai juntar os comprovantes relativas as despesas de custeio, oportunamente, solicita o cancelamento da exigência.

A fiscalização procedeu diligências junto a empresa INDAGRO - INDUSTRIAL E AGRICOLA NORTE MINEIRA S/A e relativamente as Notas Fiscais de remessa para beneficiamento, esclarece às fls. 207/208 que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.006263/91-94

Acórdão nº 102-29.033

"Isto posto, procedemos coletas externas (vide fls. 209) onde constatamos que o beneficiamento junto a INDAGRO em 1986 foi de 169.827 kg. de algodão em caroço produzindo 355 fardos de ALGODÃO EM PLUMA e 3.618 sacos de caroço de algodão que retornaram ao destinatário (NFs. às fls. 210 a 218).

A caracterização da venda de caroço e pluma de algodão efetivou-se pela falta de comprovação da receita que não foi declarada. Afirmamos que o contribuinte continua omissos na comprovação da receita bruta total mesmo nesta fase impugnatória, pois não está bem claro o preço de venda de tais produtos, motivo pelo qual o Fisco reconheceu tal receita como preço mínimo os valores de remessa para beneficiamento."

O auditor diligenciante pronunciou-se pela manutenção integral do feito.

Na decisão de 1º grau, foram retificados valores tributáveis na Cédula "6" dos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente para Cz\$ 257.261,50 e Cz\$ 535.056,46 e no exercício de 1990, foi computado o valor do imposto declarado de 63,83 BTN e, em consequência, o imposto lançado de 449,41 BTN foi reduzido para 385,58 BTN.

O rendimento tributável da Cédula "6" dos exercícios de 1987 e 1988 foi arbitrado com a aplicação da alíquota de 15% sobre as seguintes receitas brutas, comprovadas documentalmente:

NATUREZA DA RECEITA BRUTA	EX: 1987	EX: 1988
Venda de bovinos	815.480,00	2.219.352,12
Venda de algodão	835.933,66	1.285.917,00
Venda de leite	66.663,00	61.774,00
RECEITA BRUTA	1.715.076,66	3.567.043,12
RENDIMENTO ARBITRADO-15%	257.261,50	535.056,46

No recurso voluntário de fl. 230, de fl. 230, o recorrente aduz as seguintes ponderações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.006263/91-94

Acórdão nº 102-29.033

"Ratifica em seu inteiro teor as razões e alegações da peça impugnatória;

Não pode prosperar o lançamento sob a alegação de que foi efetuado com elementos de que dispunha a Repartição quando esses elementos não são capazes de prova receita auferida pelo contribuinte como é o caso.

PERGUNTA-SE: COMO PODE O FISCO ESTABELECEER VALORES E DATAS SE O QUE ELE TEM EM MÃOS É APENAS A PROVA DE QUE O ALGODÃO FOI ENVIADO PARA BENEFICIAMENTO E DEPOIS DEVOLVIDO AO SEU DONO ?"

é o relatório.

6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.006263/91-94
Acórdão nº 102-29.033

V O T O
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso é tempestivo e impõe seu conhecimento.

As exigências relativas ao exercício de 1986 correspondentes a acréscimo patrimonial à descoberto e ao exercício de 1990 sobre correção de erro de cálculo, não foram objeto de qualquer argumento e, por consequência, inexiste razão para serem apreciadas e deve ser mantida a exigência constante da decisão recorrida.

Desta forma, as parcelas em litígio referem-se aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, relacionadas com o arbitramento do rendimento da cédula "G", em 15% da receita bruta, sob o fundamento de omissão da receita bruta nos exercícios de 1987 e 1988 e omissão de compras no exercício de 1989.

Nos dois primeiros exercícios, a decisão recorrida, ao dar provimento em parte ao impugnante, computou a receita bruta acima relatada, com base nos documentos existentes no processo, quais sejam:

EXERCÍCIO DE 1987:

OPERAÇÃO	FLS.	VALORES
Venda de bovinos	99/116	815.480,00
Venda de algodão	98,199,203,209/218	835.933,66
Venda de leite	10-verso	63.663,00
RECEITA BRUTA TOTAL		1.715.076,66

EXERCÍCIO DE 1988:

OPERAÇÃO	FLS.	VALORES
Venda de bovinos	130/139	2.219.352,12
Venda de algodão	124/129	1.285.917,00
Venda de lei	24-verso	61.774,00
RECEITA BRUTA TOTAL		3.567.043,12



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.006263/91-94
Acórdão nº 102-29.033

As receitas de venda de bovinos, nos dois exercícios, e a venda de algodão no exercício de 1988 e do exercício de 1987 (documento de fl. 98) estão comprovadas com Notas Fiscais de Produtor.

Apenas os documentos de fls. 199, 203 e 209/218 referem-se a documentos de remessa de algodão em caroço para beneficiamento junto a INDAGRO - INDUSTRIAL E AGRICOLA NORTE MINEIRA S/A e que somente uma pequena parcela de valor relativo a caroço de algodão foi devolvida ao recorrente.

Ainda que a totalidade do algodão (caroço e pluma) tivesse sido devolvida ao recorrente pela INDAGRO, o fato de inexistir qualquer estoque de algodão, tanto em pluma como em caroço ao final do ano-base, é óbvio que o algodão produzido e beneficiado foi objeto de comercialização e, portanto, procede a exigência fiscal.

Estou convicto que a decisão recorrida pautou o julgamento em conformidade com os fatos apurados e com a legislação tributária em vigor, no concernente aos exercícios de 1987 e 1988.

Relativamente ao exercício de 1989, a matéria merece uma análise à parte porque o contribuinte declarou a receita bruta da Cédula "G", de NCz\$ 57.131,15 e o Fisco, face a constatação de que a compra de gado no mesmo exercício foi superior ao valor declarado no Anexo 4, desprezou o cálculo do contribuinte e arbitrou o rendimento tributável da mesma cédula em 15% do mesmo valor declarado, ou seja, NCz\$ 57.131,15, obtendo-se o montante tributável de NCz\$ 8.569,67.

A simples constatação de compra maior do que o declarado no Anexo 4, por si só, mormente neste caso em que a receita bruta declarada é superior ao valor da aquisição, não permite o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.006263/91-94

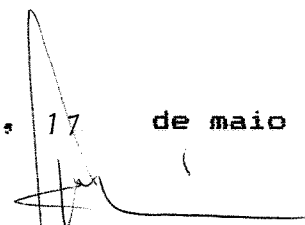
Acórdão nº 102-29.033

abandono do cálculo do contribuinte e proceder ao arbitramento, posto que, em conformidade com o Parecer Normativo CST nº 85/77, o gado bovino adquirido só pode ser apropriado como despesas de de custeio no ano de sua venda. Para arbitrar o rendimento, deve estar caracterizada a inexatidão da declaração, entendido como tal, procedimento do contribuinte que implique em redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.

Desta forma, relativamente ao exercício de 1989, estou convicto que o lançamento não está consoante com a legislação tributária de regência e nem com a interpretação oficial emanada da Coordenação do Sistema de Tributação.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para cancelar o lançamento correspondente ao exercício de 1989 e manter a exigência nos demais exercícios.

Brasília(DF), 17 de maio de 1994



KAZUKI SHIOBARA
Relator